



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U. 412
C	D. 14 / 06 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 13644.000166/99-51
Acórdão : 202-12.042

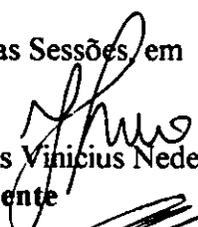
Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 113.103
Recorrente : HERNANI JOSE DE MATTOS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

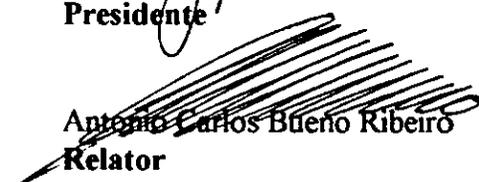
SIMPLES - NORMAS LEGAIS: O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está jungido à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, daí a nulidade daquele que apresente defeito na sua motivação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HERNANI JOSE DE MATTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Adolfo Montelo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13644.000166/99-51
Acórdão : 202-12.042
Recurso : 113.103
Recorrente : HERNANI JOSE DE MATTOS

RELATÓRIO

De interesse da sociedade por cotas de responsabilidade limitada nos autos qualificada, foi emitido, em 09.01.99, ATO DECLARATÓRIO nº 38.345/99 (fls. 08), relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, motivado por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Inconformada, a Recorrente, apresenta a Impugnação de fls. 01/05, na qual, em apertada síntese, alega que a existência de débitos em conta corrente não constitui motivo para exclusão de qualquer empresa do SIMPLES, conforme esclarece a Circular 01-601.1 nº 8, de 27.01.99 do INSS (fls. 4/5).

A autoridade singular, julgou procedente a exclusão do Simples efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ-JFA/MG nº 0728/99 (fls. 23), assim fundamentada:

“MATÉRIA E EMENTA

SISTEMA INEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES

- *Exclusão – Na falta de comprovação da regularidade da situação da contribuinte perante o INSS, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.*

Exclusão porcedente”

Tempestivamente, a Interessada interpõe o Recurso de fls. 26/28, onde, em suma, informa que o INSS negou a expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais por estar a Recorrente com falha no conta corrente, o que procede, mas não constitui motivo para exclusão do SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13644.000166/99-51

Acórdão : 202-12.042

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame, refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

*"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Fixados esses pressupostos legais impõe-se, inicialmente, verificar a conformidade com os mesmos do ato administrativo que deu causa ao presente litígio, qual seja o Ato Declaratório nº 38.345/99 (fls. 08).

De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado ("*pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS*") com o tipo legal da norma de exclusão ("*débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa*").

Ademais, o exame dos elementos de prova carreado aos autos são todos no sentido da existência de débitos e falha no conta corrente relativamente ao INSS nada indicando a ocorrência de débito inscrito na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto determine a exclusão do Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13644.000166/99-51
Acórdão : 202-12.042

Isto posto, entendo que há vício no motivo do ato administrativo em causa, razão pela qual voto no sentido de declará-lo nulo e, conseqüentemente, prover o recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000
~~ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO~~